



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n. 0600273-09.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Autor:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS

**Interessados:** ARY JOSÉ VANAZZI

GILBERTO JOSE SPIER VARGAS

WILSON VALERIO DA ROSA LOPES

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL  
DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 2017. UTILIZAÇÃO E APLICAÇÃO IRREGULAR  
DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES  
QUE REPRESENTAM 10,07% DO TOTAL DOS  
RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO.** Pela  
desaprovação das contas, com fundamento no art. 46,  
III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como  
pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 247.312,84 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e  
doze reais e oitenta e quatro centavos), ao Tesouro  
Nacional, acrescida da multa de 5%, nos termos do art.  
37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE  
nº 23.464/2015, e suspensão do repasse das cotas do  
Fundo Partidário pelo prazo de dois meses, nos termos  
do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47,  
incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após Exame de Prestação de Contas (ID 4481133), realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, a agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos (IDs 5277833 a 5279183), e esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou promoção (ID 6551133), requerendo a realização de diligências a fim de verificar eventuais fontes vedadas em relação ao art. 31, inciso V, da Lei nº 9.096/95, que restou acolhida pelo eminente Relator (ID 6571233).

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 28721033), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 247.312,83, pois entendeu como sanadas tão somente as irregularidades apontadas no item 3 e subitem 5.1, e parcialmente no item 1 do Exame de Prestação de Contas, mantidos, no entanto, os seguintes apontamentos: (i) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 134.506,31 (**item 1**); (ii) utilização de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, no valor de R\$ 65.000,00 (**item 2**); (iii) recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 12.996,52 (**item 4**); (iv) recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 34.810,00 (**item 5.2**).

Intimado (ID 40510933), o partido apresentou suas alegações finais (ID 40759883), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 40771283).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I.I – Das irregularidades dos gastos com a verba do Fundo Partidário**

A SCI/TRE-RS atestou no item 1 do seu parecer conclusivo que os gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário no total de R\$ 275.796,92 apontados no item 1 do exame de contas foram sanados parcialmente em relação a alguns fornecedores com os esclarecimentos e documentação apresentados pelo partido. No entanto, apontou nos subitens 1.1 a 1.4 do parecer conclusivo que permanecem as seguintes irregularidades, que totalizam **R\$ 134.506,31**.

#### **II.I.I.1 – Gastos com o fornecedor Giordano Freitas**

No subitem 1.1 do parecer conclusivo, a unidade técnica identificou irregularidades com gastos realizados com o fornecedor Giordano Freitas, no montante de R\$ 2.000,00.

No ID 5281383, a agremiação esclareceu que, relativamente ao aludido fornecedor, “*Nas datas dos pagamentos ocupava o cargo de Secretário de Assuntos Institucionais (...). A expressão ‘Assessoria’ foi utilizada indevidamente em lugar da de ‘Secretário’, o que em nada compromete a lisura da operação já que desempenhava as atividades concernentes ao cargo(...)*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, com base na certidão de composição dos membros do Diretório Estadual do PT-RS referente ao período de 07.12.2013 a 23.06.2017 juntada no Anexo 10 (ID 5278433), a unidade técnica constatou que Giordano Freitas exerceu o cargo de Secretário de Assuntos Institucionais no período de **07.12.2013 a 07.03.2015**, e não no período de 07.12.2013 a 23.06.2017 informado pela agremiação.

Após a data de 07.03.2015, o partido realizou 2 (dois) pagamentos a Giordano Freitas por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA: o primeiro no dia **17.02.2017**, no valor de R\$ 800,00 (ID 22548); e o segundo no dia **06.04.2017**, no valor de R\$ 1.200,00 (ID 22615).

Assim, demonstrado que não procedia o esclarecimento trazido pelo partido oportunamente, resta mantida a irregularidade, pois os documentos juntados não são idôneos para demonstrar que o beneficiário do pagamento prestou serviços ao partido.

Desse modo, o partido não observou o disposto nos arts. 18, *caput*, § 1º, incisos I, II, III e IV, §§ 2º e 7º, 29, inciso VI, e 35, inciso II, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, que dispõem:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I – contrato;
- II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III – comprovante bancário de pagamento; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

[...]

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

[...]

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

[...]

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

### **II.II.2 – Pagamento de fornecedores com um único cheque**

No subitem 1.2, a unidade técnica apontou que, entre agosto e dezembro de 2017, o partido utilizou um único cheque para realizar pagamentos de diversos fornecedores, alcançando a irregularidade o valor de R\$ 125.606,31 (ID 28721033, Tabela – fl. 5 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após apresentação de manifestação pelo partido, a falha permanece não suprida.

Isso porque o pagamento de diversos fornecedores com um único cheque, afronta o § 4º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.464/15, o qual exige que o pagamento mediante cheque seja feito de modo nominativo cruzado.

Apenas para exemplificar, um único cheque estaria vinculado aos seguintes prestadores: AG3 Imóveis Ltda. Gitel Sistemas de Informática Ltda., Imóveis Crédito Real e Alternativacar, dentre outros.

É somente triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos partidários a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei 7.357/85), assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, descumprido, ainda, o § 5º do art. 18 da resolução em comento que permite um único pagamento para diversas despesas eleitorais quando o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, resta mantida a irregularidade envolvendo a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 125.606,31

**II.I.I.3 – Gastos sem comprovação da efetiva execução do serviço**

No subitem 1.3, a unidade técnica apontou gastos sem comprovação da efetiva execução do serviço prestado pelos fornecedores Casa dos Cantos Áudio Propaganda Ltda. e Ello Produções de Vídeo Ltda., cujo somatório alcança o valor de R\$ 5.400,00, *in verbis*:

1.3 Gastos sem comprovação da efetiva execução do serviço:

[tabela]

Na manifestação trazida aos autos, o partido quedou-se silente quanto aos gastos constantes na tabela retro, referentes aos fornecedores Casa dos Cantos e Ello Produções de Vídeo Ltda.

Irregularidade: A agremiação não trouxe ao processo de prestação de contas as provas materiais da efetiva execução dos serviços prestados por parte das empresas Casa dos Cantos e Ello Produções de Vídeo Ltda, conforme descrição constante nos documentos fiscais apresentados nos IDs 23033 (Casa dos Cantos), 23045 e 23110 (Ello Produções de Vídeos Ltda)

Em suas alegações finais, o partido reproduziu os documentos fiscais apresentados nos IDs 23033, 23045 e 23110, alegando que são idôneos e trazem detalhada descrição dos serviços realizados pelos fornecedores Casa dos Cantos (ID 23033) e Ello Produções (IDs 23045 e 23110). Sustenta ainda que *se dúvida houvesse quanto a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos acima colacionados bastaria fosse procedida circularização das informações, ou seja, a verificação pelo Juízo junto aos fornecedores quanto à efetiva realização e liquidação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*das despesas contratadas o que é plenamente possível sem necessidade de demanda a agremiação.*

Ocorre que os documentos fiscais, em se tratando de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário, não são suficientes para comprovar a regularidade do gastos, haja vista o disposto no art. 35, inc. II e § 2º da Resolução TSE n. 23.464/2015, acima transscrito, que exige, além dos documentos fiscais, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

Portanto, em se tratando de despesas com produção audiovisual, para a qual foram utilizados recursos públicos, legítima é a determinação para juntada de cópia do material produzido para atestar a efetiva execução do serviço.

Tendo o prestador se limitado à juntada da nota fiscal, remanesce a irregularidade.

#### **II.I.I.4 – Gastos com ausência de documentação fiscal em nome da agremiação**

No subitem 1.4, a unidade técnica identificou que, no dia 16.03.2017, foi realizado o pagamento no valor de R\$ 1.500,00 ao fornecedor Gráfica E Fioreze, que emitiu a Nota Fiscal nº 4809 em nome de pessoa distinta do órgão partidário.

O partido não nega a irregularidade, no entanto alega que houve erro formal da empresa em emitir o documento fiscal em nome de Nasson Sant'anna de Souza, à época Secretário de Comunicação e responsável pelo encaminhamento do material impresso, salientando que nada impede seja realizada a apuração da licitude do gasto e de seu pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a justificativa apresentada pela agremiação, as despesas realizadas com verba do Fundo Partidário devem ser comprovadas com apresentação de documento fiscal em nome do partido, nos exatos termos do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/15.

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade que enseja o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (....)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

**Irregularidades evidenciadas e não sanadas:** falta de informação de dívida tributária, ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5 ) (grifado).

Portanto, entende-se que restam mantidas as irregularidades dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 134.506,31** (R\$ 2.000,00 – subitem 1.1; R\$ 125.606,31 – subitem 1.2; R\$ 5.400,00 – subitem 1.3; R\$ 1.500,00 – subitem 1.4).

**II.I.II – Do pagamento a supostos secretários da direção estadual do partido com a verba do Fundo Partidário**

No item 2 do parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que foram utilizados recursos do Fundo Partidário para pagamentos a secretários da direção estadual do partido, que não constavam na nominata dos secretários registrados para o exercício de 2017, no montante de R\$ 65.000,00, *in verbis*:

2. No item 2 do Exame da Prestação de Contas, foram apontados pagamentos efetuados a secretários da direção estadual do partido, conforme documentos de comprovação apresentados (RPA). Ocorre que, consultando o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, referente às nominatas dos secretários registrados para o exercício de 2017, os nomes abaixo arrolados não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constam nos registros do referido sistema, não sendo possível comprovar a efetiva execução de serviço declarado (...).

O partido esclarece que nos Recibos de Pagamento Autônomo – RPA's, a expressão “Secretário” foi indevidamente utilizada, pois deveria constar a expressão “Assessoria”. Aduz que, apesar da incorreção, a denominação empregada não afasta a licitude dos gastos realizados, tampouco impede a análise das contas, porquanto nos documentos apresentados constam a identificação com nomes e CPFs dos favorecidos (assessores), bem como os tributos e contribuições previdenciárias recolhidas.

Mais uma vez, a transparência exigida na prestação de contas não se compatibiliza com tais equívocos.

A argumentação do partido não afasta a irregularidade, vez que foram utilizados recursos do Fundo Partidário para pagar os favorecidos Simone Moraes de Quadros (R\$ 13.000,00), José Augusto Amatneeks (R\$ 6.500,00), Murilo Parrino Amatneeks (R\$ 39.000,00) e Voltaire Lopes (R\$ 6.500,00), sendo que verificou-se que a descrição das atividades por eles desenvolvidas não é compatível com os dados constantes no SGIP, afastando a idoneidade dos documentos comprobatórios, nos termos dos arts. 18 e 29, inciso VI, c/c o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (já transcritos acima).

Desse modo, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, o valor de **R\$ 65.000,00** deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

### **II.I.III – Do recebimento de receitas de fonte vedada**

No item 3 do parecer conclusivo, a unidade técnica atestou que, após as diligências requeridas por esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6551133) a fim de verificar eventuais fontes vedadas em relação ao art. 31, inciso V, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95, permanece inalterado o apontamento no item 4 do Exame de Prestação de Contas relativo a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de R\$ 12.996,52.

Em suas alegações finais (ID 40759883), a agremiação partidária reconhece a irregularidade apontada pelo órgão técnico em relação às doações recebidas por não filiados durante o exercício, no entanto, reitera a legalidade das doações recebidas por Alessandro Pires Barcelos, Genil José Pavan, Ricieri Dalla Valentina Junior e Zelmute Oliveira Peres Marten, pois encontravam-se filiados ao partido na época das contribuições.

Quanto à irregularidade, as contribuições **anteriores a 06.10.2017** estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, em sua redação original, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, que assim dispõem:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Importante destacar que, antes de 06.10.2017, a agremiação partidária recebeu, de detentores de cargo de chefia ou direção, o montante de R\$ 11.269,88 (vide ID 28721033, Tabela fl. 10 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As doações recebidas após 06.10.2017, foram realizadas por Marcelo Roberto Model Nepomuceno, Superintendente de Com. Social, em 06.11.2017 e 06.12.2017, ambas no mesmo valor R\$ 863,32, totalizando o montante de R\$ 1.726,64 (vide ID 28721033, Tabela fl. 10 do PDF), sendo que Marcelo Roberto não é referido pelo partido como sendo filiado nas suas alegações finais.

Assim, certo que a unidade técnica, no seu parecer conclusivo, **considerou irregulares as doações de exercentes de cargos de chefia e direção filiados ao PT realizadas apenas antes da vigência da alteração do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos** e as doações de não filiados ao partido durante todo o exercício.

Frise-se que o entendimento do órgão técnico se fundou nas informações encaminhadas à Justiça Eleitoral, conforme revela o seguinte trecho do exame de contas (ID 4481133):

Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram **listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública**, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas no exercício de 2017 (...). (grifou-se)

Destarte, estamos diante de cargos de chefia e direção conforme informado à Justiça Eleitoral, os quais, diga-se, para o período posterior a outubro de 2017 também se enquadram como cargos de livre nomeação e exoneração.

Outrossim, a respeito do conceito de “autoridade”, vale ressaltar que, mesmo na redação anterior, o referido dispositivo legal restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>1</sup>, segundo a qual foi pacificado que abrangeia os

<sup>1</sup> Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.*

Posteriormente, a Resolução do TSE nº 23.464/2015 não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (grifos acrescidos)

Assim, no exercício de 2017, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante salientar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”.

**Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tinha a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente**

---

de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, na sua redação original, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, a norma em questão estava em consonância com o princípio da **impessoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, buscava evitar a partidarização da Administração Pública.

Outrossim, importa salientar que **a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95** pela **Lei nº 13.488/2017** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas**.

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos<sup>2</sup> – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

---

<sup>2</sup> Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

**2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.**

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual.** A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

**A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos** - excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, **não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.**

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

**No que se refere a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95**, incluído pela Lei nº 13.831/2019, tem-se que essa Corte, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminentíssimo Des. Eleitoral Gerson Fischmann, reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLuíDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de constitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

*(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT*, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

*(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000*, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal<sup>3</sup>, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, *inobservou o devido processo legislativo*, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

*(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral*, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

*(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias*. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo

<sup>3</sup> Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

<sup>4</sup> Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal<sup>5</sup>, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Assim, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de **R\$ 12.996,52**.

#### **II.I.IV – Do recebimento de recursos de origem não identificada**

A Unidade Técnica, no item 4 de seu parecer conclusivo (correspondente ao subitem 5.2 do exame de contas), apontou o ingresso de recursos financeiros de origem não identificada na conta-corrente n. 605150409, agência 839, Banrisul, creditados pelo próprio Diretório Estadual do PT-RS

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(identificado no extrato o CNPJ n. 91.340.083/0001-13), no montante de **R\$ 34.810,00**.

Acerca da irregularidade em tela, extrai-se do parecer conclusivo o seguinte excerto, *in verbis*:

A forma pela qual as operações de depósito foram identificadas nos extratos bancários impediu esta unidade técnica de atestar a origem dos respectivos valores, levando-se em conta o fato, ainda, de que tais recursos não foram recebidos por intermédio de transferência eletrônica ou cheque, mas por depósito em dinheiro.

Em sua manifestação (ID. 5281383, pág. 19), o prestador concorda com a irregularidade, declarando que "...os depósitos destas doações foram feitos indevidamente com a identificação do depositante sendo o próprio CNPJ do partido".

[...].

Como se vê, no exercício financeiro de 2017, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte, ou com a identificação do CNPJ de outra direção partidário [...]. (ID 28721033, fls. 12 e 13 do PDF)

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos, nos exatos termos do disposto nos arts. 5º, 7º e 8º, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos: I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995; II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios; III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos; IV – doações de pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário; V – recursos decorrentes da: a) alienação ou locação de bens e produtos próprios; b) comercialização de bens e produtos; c) realização de eventos; ou d) empréstimos contraídos junto a instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; VI – doações estimáveis em dinheiro; ou VII – rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

[...]

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições **com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido político** ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o **CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados**.

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:**

**a) não tenham sido informados; e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;
- II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e
- III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Sendo assim, repita-se, o **montante de R\$ 34.810,00 configura-se recurso de origem não identificada**, uma vez que não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários juntados aos autos.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

**§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, no caso, de irregularidade grave que, juntamente com as demais identificadas, compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15.

## II.II – Das sanções

Comprovadas irregularidades no valor de **R\$ 247.312,84** (R\$ 134.506,31 – tópicos II.I.I; R\$ 65.000,00 – tópico II.I.II; R\$ 12.996,52 – tópico II.I.III; R\$ 34.810,00 – tópico II.I.IV) que representa **10,07%** do total de recursos recebidos no exercício de 2017 (R\$ 2.454.511,58), a **desaprovação** das contas é medida que se impõe nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15, bem como a imposição das seguintes sanções:

### II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, o recebimento irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário e os gastos irregulares efetuados com tais recursos, bem como o recebimento de receitas de fonte vedada e de origem não identificada ensejam **a determinação à agremiação de repassar a quantia de R\$ 247.312,84 ao Tesouro Nacional conforme art. 37 da Lei dos Partidos Políticos<sup>6</sup> c/c art. 14, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015<sup>7</sup>.**

---

<sup>6</sup>Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

<sup>7</sup>Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15<sup>8</sup>.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 5%. Isso porque o total das quantias irregulares alcança R\$ 247.312,84, valor nominal elevado que representa 10,07% do total de recursos recebidos (R\$ 2.454.511,58).

**II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada e origem não identificada**

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:  
(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**  
(...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:  
(...)

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da**

---

<sup>8</sup>Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano** (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e  
(grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No que se refere especificamente aos **recursos de origem não identificada**, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizem no tempo.

Assim, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe sanção à conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 12.996,52, que representa 0,53% da receita financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do exercício, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de **um mês** em virtude da irregularidade em comento.

O recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 34.810,00, que representa 1,42% da receita financeira do exercício, igualmente, importa em suspensão das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos II, da Res. TSE nº 23.464/15, impondo-se a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de **um mês**, que se soma à suspensão pelo recebimento de fontes vedadas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Públco Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

- a)** do recolhimento de **R\$ 247.312,84** ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento e utilização de verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação (**R\$ 134.506,31 + R\$ 65.000,00**), e ao recebimento de recursos de fontes vedadas (**R\$ 12.996,52**) e origem não identificada (**R\$ 34.810,00**);
- b)** da aplicação de multa no percentual de 5% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15;
- c)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **dois meses**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL